



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 5894, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Projeto de Lei nº 137/2021

**Autor: Vereador Wellington Felipe dos Santos Rezende**

*Dispõe sobre a criação do Cicloturismo no Município de Caçapava e dá outras providências.*

*Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava*, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI nº 5894**

**Art. 1º** Fica instituído o Cicloturismo no Município de Caçapava.

**Art. 2º** O Cicloturismo tem como objetivos:

**I** – incentivar o uso da bicicleta e ao turismo rural, gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

**II** – a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

**III** – a valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

**IV** – o desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

**V** – promoção da mobilidade e acessibilidade.



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

**II** – Turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

**III** – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

**IV** – Sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

**V** – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

**VI** – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização pública.

**Art. 4º** A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deverá:

**I** – considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

**II** – priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

**III** – priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

**IV** – garantir a participação popular.

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser:



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**I** – definidos o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

**II** – definidos o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

**III** – implantadas sinalizações dos circuitos cicloturísticos;

**IV** – mapeados os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

**a)** monumentos históricos;

**b)** atrativos naturais;

**c)** hospedagens;

**d)** locais para alimentação e hidratação;

**e)** bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

**f)** unidades de saúde.

**V** – formalizados convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

**VI** – dada prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 22 de outubro de 2021.**

**PÉTALA GONÇALVES LACERDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**